RECURSO ESPECIAL Nº 1873495 - GO (2019/0080804-1)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	M R S
ADVOGADOS	:	GÉLCIO JOSÉ SILVA E OUTRO(S) - GO009529
		JOSÉ LUIZ DE CARVALHO - GO007460
RECORRIDO	:	M F A S
ADVOGADOS	:	RENATO MARTINS MIRANDA ALA E OUTRO(S) - GO024693
		RAFAEL ARAUJO OLIVEIRA - GO038254
INTERES.	:	F C A
ADVOGADOS	:	RENATO MARTINS MIRANDA ALA - GO024693
		RAFAEL ARAUJO OLIVEIRA - GO038254

EMENTA

CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ERRO. OCORRÊNCIA. SOCIOAFETIVIDADE. AUSÊNCIA DOS LAUDOS PERTINENTES. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação negatória de paternidade ajuizada em 11/08/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 09/10/2018 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019.

2. O propósito recursal é definir se é possível a retificação do registro de nascimento do recorrido em razão de erro e de alegada ausência de vínculo socioafetivo.

3. O art. 1604 do CC/02 dispõe que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro". Vale dizer, não é possível negar a paternidade registral, salvo se consistentes as provas do erro ou da falsidade.

4. Esta Corte consolidou orientação no sentido de que para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos, a saber: (*i*) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e (*ii*) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho. Assim, a divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento não é apta, por si só, para anular o registro. Precedentes.

5. Na hipótese, o registro foi realizado mediante vício de consentimento, porquanto o recorrente acreditava ser o pai biológico da criança. Apesar do erro, é pertinente o retorno dos autos à origem, para a elaboração dos laudos necessários à averiguar a existência de relação socioafetiva entre as partes.

6. Entre os acórdãos trazidos à colação, não há a necessária comprovação da similitude fática, elemento indispensável à demonstração da divergência.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47488734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/05/2025 11:48:14
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: c9b26a61-9ea5-47ad-9378-2e936e1052e2

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Moura Ribeiro e a ratificação do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votou vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de maio de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA47488734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/05/2025 11:48:14
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: c9b26a61-9ea5-47ad-9378-2e936e1052e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1873495 - GO (2019/0080804-1)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	M R S
ADVOGADOS	:	GÉLCIO JOSÉ SILVA E OUTRO(S) - GO009529
		JOSÉ LUIZ DE CARVALHO - GO007460
RECORRIDO	:	M F A S
ADVOGADOS	:	RENATO MARTINS MIRANDA ALA E OUTRO(S) - GO024693
		RAFAEL ARAUJO OLIVEIRA - GO038254
INTERES.	:	F C A
ADVOGADOS	:	RENATO MARTINS MIRANDA ALA - GO024693
		RAFAEL ARAUJO OLIVEIRA - GO038254

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ERRO. OCORRÊNCIA. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. EXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação negatória de paternidade ajuizada em 11/08/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 09/10/2018 e atribuído ao gabinete em 06/08/2024.

2. O propósito recursal é definir se é possível a retificação do registro de nascimento do recorrido em razão de erro e de alegada ausência de vínculo socioafetivo.

3. O art. 1604 do CC/02 dispõe que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro". Vale dizer, não é possível negar a paternidade registral, salvo se consistentes as provas do erro ou da falsidade.

4. Esta Corte consolidou orientação no sentido de que, para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos: i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto; e ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho. Assim, a divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento não é apta, por si só, para anular o registro. Precedentes.

5. No recurso sob julgamento, não há dúvidas de que o recorrente e o recorrido não ostentam vínculo biológico, conforme depreende-se do exame de DNA realizado ainda em 2010, quando o recorrido contava com 13 (treze anos).

6. No entanto, apesar da inexistência de vínculo biológico, o conjunto fático-probatório destacado pelo tribunal local descortina a existência de relação socioafetiva entre as partes. Ainda que o requerente tenha "devolvido" a criança à avó materna após a realização do exame de DNA, a socioafetividade entre eles já havia se consolidado: o recorrido viveu por mais de 5 (cinco) anos na companhia do pai, enquanto criança e adolescente, momento de maior relevância na formação dos vínculos afetivos. Mesmo após

experimentado certo afastamento, o vínculo afetivo existente entre ambos não se apagou completamente, conforme demonstram os depoimentos de testemunhas transcritos no acórdão recorrido.
7. Registre-se que não se está a negar o vício em que incorreu o recorrente ao registrar o recorrido pensando ser seu filho. Por outro lado, o recorrente não foi o único que incorreu em erro: o recorrido também, certamente, ao descobrir que não possuía vínculo biológico com quem sempre considerou seu pai. E não se poderia cogitar de hierarquia de vínculos de parentesco, pois o parentesco civil não advém exclusivamente da origem consanguínea, podendo florescer da socioafetividade, conforme já decidido por esta Corte.
8. Logo, na situação examinada, há clara existência de vínculo de socioafetividade havida entre as partes nos treze primeiros anos de vida do recorrido. Desse modo, não se verifica a presença cumulativa dos dois requisitos autorizadores à anulação do registro de nascimento, não merecendo reparo o acórdão recorrido.
9. Entre os acórdãos trazidos à colação, não há a necessária comprovação da similitude fática, elemento indispensável à demonstração de dissídio jurisprudencial.
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por M R S, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/GO.

Recurso especial interposto em: 09/10/2018.

Concluso ao gabinete em: 06/08/2024.

Ação: negatória de paternidade proposta pelo recorrente em face de M F A S (e-STJ fls. 1/5).

Sentença: julgou improcedente o pedido, diante da comprovação de vínculo de socioafetividade entre as partes, caracterizando a paternidade socioafetiva (e-STJ fls. 295/301).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação do recorrente, mantendo o reconhecimento da filiação socioafetiva entre as partes, nos termos da ementa a seguir:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DEPATERNIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. EXAME DE DNA. REGISTRO FIRMADO MEDIANTE ERRO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O êxito, em ação negatória de paternidade, depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado, na maioria das vezes, na convivência familiar. 2. Nas demandas sobre filiação, não se pode estabelecer regra absoluta que recomende, invariavelmente, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica. É preciso levar em consideração quem postula a negativa da paternidade, bem como as circunstâncias fáticas de cada caso. 3. Com fulcro no conjunto probatório presente nos autos, não há como negar que, ao longo de treze anos, antes de vir à tona o resultado do exame de DNA, foi construído um

> vínculo afetivo entre as partes. Embora o relacionamento tenha mudado após o autor descobrir que não havia vínculo biológico entre eles, não é possível alterar a história anteriormente construída. 4. Não está a se negar o vício em que incorreu o autor ao registrar o réu pensando ser seu filho, tampouco o direito que lhe assiste de optar por ver o registro anulado. No entanto, deve também ser levado em consideração o direito do réu manter em seu registro o nome daquele que cresceu chamando de pai. 5. Ainda que as partes tenham se distanciado após a constatação da ausência de vínculo biológico, verifica-se que tiveram alguns poucos encontros esporádicos, fato que faz presumir a possibilidade de reaproximação entre pai e filho. O objetivo é privilegiar a relação por eles um dia construída, sendo que, nesse caso, a filiação biológica cede à verdade de fato e de afeto firmada entre eles, ainda que atualmente esteja estremecida. Apelação cível desprovida. (e-STJ fls. 402/409)

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 421/427).

Recurso especial: aponta violação ao art. 1.064 do CC, além de divergência jurisprudencial com acórdão do TJ/DF. Alega que, apesar de comprovado o vício de vontade, a Corte estadual rejeitou a pretensão ao fundamento da existência de relação socioafetiva. Aduz, todavia, que esta deixou de existir a partir do momento em que tomou conhecimento acerca da verdade dos fatos, de modo que não mantém contato com o recorrido há cerca de 09 (nove) anos (e-STJ fls. 433/443).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/GO inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 477/478), o que deu ensejo ao AREsp nº 2320143 - RJ (e-STJ fls. 482/487), convertido em recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 507).

Ministério Público Federal: opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 503/505).

Conversão em diligência: em sessão de julgamento realizada no dia 14/09/2021, a Terceira Turma converteu o julgamento em diligência para realização de estudo psicossocial (e-STJ fl. 521).

Encaminhamento do feito ao STJ: após a realização do estudo psicossocial e intimação das partes, o juízo de piso encaminhou os autos a esta Corte Superior, conclusos ao gabinete em 06/08/2024 (e-STJ fl. 725).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal é definir se é possível a retificação do registro de nascimento do recorrido em razão de erro e de alegada ausência de vínculo socioafetivo.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. O recorrente e a genitora do recorrido tiveram um relacionamento casual no ano de 1997. Neste mesmo ano nasceu o recorrido, tendo sido registrado pelo recorrente como seu filho.

2. A genitora, quando completou 18 (dezoito) anos, mudou-se para os Estados Unidos, deixando o filho sob os cuidados da avó materna. Quando o filho estava com 7 (sete) anos, passou a morar com o pai, ora recorrente.

3. Em 2010, quando o recorrido contava com aproximadamente 13 (treze) anos, constatou-se que o recorrente não era seu pai biológico, diante da realização de exame de DNA que resultou negativo. Nesta oportunidade, o recorrente "devolveu" a criança a sua avó materna.

4. Até a notícia de ausência de vínculo biológico, no entanto, as partes mantiveram verdadeira relação de pai e filho: viajavam juntos, o pai arcava com as despesas do filho, inclusive com bons colégios, o filho estava inserido no seio familiar e tinha boa convivência com os demais parentes e todos na cidade os viam como pai e filho, conforme constatou-se do acórdão recorrido (e-STJ fl. 405).

2. DA RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO A PEDIDO DO PAI REGISTRAL

5. Dispõe o art. 1.604 do CC que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro". Vale dizer, não é possível negar a paternidade registral, salvo se consistentes as provas do erro ou da falsidade.

6. Devido ao valor absoluto do registro, o erro apto a caracterizar o vício de consentimento deve ser escusável, não se admitindo para tal fim que o erro decorra de simples negligência de quem registrou.

7. Em processos relacionados ao direito de filiação, é necessário que o julgador aprecie as controvérsias com prudência, para que o Poder Judiciário não venha a prejudicar a criança pelo mero capricho de um adulto que, livremente, o reconheceu como filho em ato público, e posteriormente, por motivo vil pretende "livrar-se do peso da paternidade".

8. Nessa linha de ideias, esta Corte consolidou orientação no sentido de que para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos, a saber: i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto; e ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho (REsp 1664554/SP, Terceira Turma, DJe 15/02/2019; AgInt no REsp 1531311/DF, Terceira Turma, DJe 05/09/2018; AgInt no AREsp 1041664/DF, Quarta Turma, DJe 16/04/2018).

9. Em outras palavras, a divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento não é apta, por si só, para anular o registro.

10. Acerca do primeiro pressuposto, como já destacado em precedente desta Corte, "para que fique caracterizado o erro, é necessária a prova do engano não intencional na manifestação da vontade de registrar" (REsp 1.383.408/RS, Terceira Turma, DJe 30/05/2014). Nesse mesmo julgado, consignou-se que "não há erro no ato daquele que registra como próprio filho que sabe ser de outrem, ou ao menos tem sérias dúvidas sobre se é seu filho". Portanto, é preciso que, no momento do registro, o indivíduo acreditasse ser o verdadeiro pai biológico da criança.

11. Já no que concerne ao segundo requisito, ressalte-se que a constante instabilidade e volatilidade das relações conjugais em nossa sociedade atual não podem e não devem impactar as relações de natureza filial que se constroem ao longo do tempo e independem do vínculo de índole biológica, pois "o assentamento no registro civil a expressar o vínculo de filiação em sociedade nunca foi colocado tão à prova como no momento atual, em que, por meio de um preciso e implacável exame de laboratório, pode-se destruir verdades construídas e conquistadas com afeto" (REsp 1.003.628/DF, 3ª Turma, DJe 10/12/2008).

12. A filiação socioafetiva representa um fenômeno social, contemplado pelo art. 1.593 do CC, o qual assim estabelece: "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem".

13. A expressão "outra origem" não deixa dúvidas de que os vínculos afetivos fundados em amor, carinho, atenção, dedicação, preocupações e responsabilidades entre pais e filhos devem ser protegidos e reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

14. Como fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, erige-se a cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano.

15. Conforme recente julgamento por esta Terceira Turma, "o reconhecimento de vínculo de socioafetividade implica em reconhecer a real identidade do filho, expressão de seu próprio direito de personalidade" (REsp 2107638/SP, Terceira Turma, DJe 14/11/2024).

16. A importância da manutenção dos vínculos socioafetivos é retratada na jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar quando fundada apenas na origem genética,

mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva" (REsp 1059214/RS, Quarta Turma, DJe 12/03/2012; N.m.s.: REsp 1383408/RS, Terceira Turma, DJe 30/05/2014).

17. Desse modo, a retificação de registro civil fundada em negatória de paternidade somente será viável se presentes, cumulativamente, ambos os requisitos estabelecidos por esta Corte: i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto; e ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho.

18. Assim, ainda que verificada hipótese de erro ou coação no registro de filho não biológico, constatada a presença de vínculo de socioafetividade entre pais e filhos, inviável a retificação do registro civil do filho para exclusão da paternidade.

3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

19. Na hipótese dos autos, segundo os contornos fáticos definidos na origem, o recorrente teve um relacionamento casual com a mãe do recorrido no ano de 1997, época em que este nasceu. Por acreditar na genitora, que disse ser ele o pai da criança, o recorrente realizou o registro.

20. Conforme colhe-se dos autos, aliás, a própria mãe da criança acreditava que o filho fosse do recorrente.

21. Ao depois, desconfiado em decorrência dos comentários da vizinhança, realizou o exame de DNA, oportunidade em que tomou conhecimento acerca da inexistência de vínculo biológico com M F A S. Na ocasião – 2010 –, o recorrido contava com 13 (treze) anos de idade.

22. Portanto, e conforme reconheceu a Corte estadual, o registro foi realizado mediante vício de consentimento.

23. No entanto, observou o acórdão recorrido que, até a notícia de inexistência de vínculo biológico, as partes "mantiveram uma verdadeira relação de pai e filho, isto é, viajavam juntos, o pai arcava com as despesas do filho, inclusive custeando bons colégios, o réu estava inserido no seio familiar e tinha boa convivência com os demais familiares paternos e todos na cidade se referiam a ambos como pai e filho" (e-STJ fl. 405).

24. Ademais, os depoimentos colhidos em audiência não deixaram dúvidas da existência de vínculo afetivo entre ambos, que não se apagou completamente, mesmo após o resultado negativo do exame de DNA.

25. Assim, corretamente verificou a Corte estadual que, ao longo dos primeiros 13 (treze) anos de vida do recorrido, existiu vínculo de socioafetividade com o recorrente, o que não se poderia apagar, apesar do conhecimento de ausência de vínculo biológico:

> Deveras, com fulcro no conjunto probatório presente nos autos, não há como negar que, ao longo de treze anos, antes de vir à tona o exame de DNA, foi construído um vínculo afetivo entre as partes. Embora o relacionamento tenha mudado após o autor descobrir que não havia vínculo biológico entre eles, não é possível alterar a história anteriormente construída.
>
> Observe-se que não está a se negar o vício em que incorreu o autor ao registrar o réu pensando ser seu filho, tampouco o direito que lhe assiste de optar por ver o registro anulado. No entanto, deve também ser levado em consideração o direito do réu manter em seu registro o nome daquele que cresceu chamando de pai.
>
> Há de se relembrar, outrossim, que o autor não foi o único que incorreu em erro. O réu também, certamente, só descobrir que não possuíam vínculo biológico na adolescência, fase crítica do seu desenvolvimento. (e-STJ fl. 406)

26. Ao depois, observa-se que o laudo psicossocial realizado resultou inconclusivo, de modo que não afeta a instrução probatória realizada na origem.

27. Assim, consoante decidido pela Corte estadual, "não se está, por meio desta decisão, impondo-se que autor e réu se aproximem. Como dito, o objetivo é privilegiar a relação por eles um dia construída, sendo que, nesse caso, a filiação biológica cede à verdade de fato e de afeto firmada entre eles, ainda que atualmente esteja estremecida" (e-STJ fl. 406).

28. Desse modo, ausentes ambos os requisitos estabelecidos por esta Corte Superior a autorizar a retificação de registro civil fundada em negatória de paternidade, inviável a reforma do acórdão na espécie.

4. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

29. Na alegação de divergência jurisprudencial, o art. 1.029, § 1º, do CPC, impõe ao recorrente o ônus de "mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Significa dizer ser necessário que "o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que ambos trataram de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então, confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas" (DIDIER JR., Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direitoconh Processual Civil. 13 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 348).

30. Na hipótese, entre os acórdãos trazidos à colação, não há a necessária comprovação da similitude fática, elemento indispensável à demonstração da divergência.

31. Ante a inobservância aos arts. 1.029, § 1º, do CPC/15 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, é inviável a análise da existência do dissídio.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter o registro da paternidade de M F A S.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0080804-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.873.495 / GO**

Números Origem: 02951069020108090175 201002951067 29510690 29510690201080901 75

PAUTA: 11/03/2025 JULGADO: 11/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	M R S
ADVOGADOS	:	GÉLCIO JOSÉ SILVA E OUTRO(S) - GO009529
		JOSÉ LUIZ DE CARVALHO - GO007460
RECORRIDO	:	M F A S
ADVOGADOS	:	RENATO MARTINS MIRANDA ALA E OUTRO(S) - GO024693
		RAFAEL ARAUJO OLIVEIRA - GO038254
INTERES.	:	F C A
ADVOGADOS	:	RENATO MARTINS MIRANDA ALA - GO024693
		RAFAEL ARAUJO OLIVEIRA - GO038254

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, conhecendo em parte do recurso especial e, nessa extensão, negando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA46073876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 11/03/2025 19:23:03
Código de Controle do Documento: 3120D02C-30FA-4E5C-9771-EE968FD05BFD

RECURSO ESPECIAL Nº 1873495 - GO (2019/0080804-1)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	M R S
ADVOGADOS	:	GÉLCIO JOSÉ SILVA E OUTRO(S) - GO009529
		JOSÉ LUIZ DE CARVALHO - GO007460
RECORRIDO	:	M F A S
ADVOGADOS	:	RENATO MARTINS MIRANDA ALA E OUTRO(S) - GO024693
		RAFAEL ARAUJO OLIVEIRA - GO038254
INTERES.	:	F C A
ADVOGADOS	:	RENATO MARTINS MIRANDA ALA - GO024693
		RAFAEL ARAUJO OLIVEIRA - GO038254

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Ao bem lançado relatório da Ministra NANCY ANDRIGHI, acrescenta-se que o presente recurso foi levado a julgamento perante a Terceira Turma em 11/2/2025, momento em que Sua Excelência apresentou voto conhecendo em parte do especial e, nesta extensão, a ele negou provimento.

Pedi vista dos autos, para melhor apreciar a questão delicada que envolve os direitos e interesses ora em discussão.

Com a devida vênia, ouso divergir do voto da ilustre Ministra Relatora, pelas razões que seguem.

Trata-se, na origem, de ação negatória de paternidade ajuizada em 2010 por M.R.S. contra M.F.A.S., alegando que, diante de suspeitas acerca da sua paternidade, realizou exame de DNA, cujo resultado confirmou a ausência de vínculo biológico entre as partes. Diante disso, requereu a retificação do registro civil para exclusão do seu nome como genitor de M.F.A.S, nascido em 10/7/1997.

A r. sentença julgou a ação improcedente, sendo mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O presente recurso especial foi pautado, pela primeira vez, em sessão realizada no dia 1/6/2021, ocasião em que pedi vista antecipada. Posteriormente, na sessão realizada no dia 14/9/2021, a Terceira Turma decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, para a realização de estudo psicossocial (e-STJ, fls. 521).

O processo retornou ao juízo de origem e, em fevereiro de 2024, o laudo psicológico foi anexado aos autos (e-STJ, fls. 668/680).

Pois bem.

A respeito do tema em debate, a orientação jurisprudencial é no sentido de que "para que se admita a anulação do registro de nascimento, **é imprescindível a presença de dois requisitos cumulativos**: (i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto; e (ii) a inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho." (REsp nº 2097468/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 18/06/2024).

Quanto ao primeiro requisito não há controvérsias. Como bem ponderado pela Ministra Relatora, o Tribunal estadual reconheceu que o registro foi realizado mediante vício de consentimento, pois decorreu, unicamente, da equivocada presunção de que o M.F.A.S. era fruto do breve relacionamento entre sua mãe e o recorrente.

A divergência reside apenas quanto ao segundo requisito, isto é, quanto a existência de um vínculo socioafetivo de paternidade, na hipótese em comento.

Nesse ponto, o voto Relator é enfático ao reconhecer a existência de um vínculo de socioafetividade entre as partes, construído ao longo dos primeiros treze anos de vida do M.F.A.S. Segundo o entendimento da ilustre Ministra NANCY ANDRIGHI, esses anos de convivência seriam suficientes para negar a postulada retificação do registro, a fim de privilegiar a relação por eles um dia construída.

No entanto, com a devida vênia, os elementos constantes dos autos revelam uma situação fática bastante peculiar, que fragilizam a tese de paternidade socioafetiva, na medida em que há indícios demonstrando que a relação entre as partes esteve permeada por instabilidades, o que dificultou sobremaneira a consolidação de uma filiação pelo critério afetivo de forma plena. Senão vejamos.

Sobressai da r. sentença que o recorrido foi fruto de um relacionamento casual entre sua genitora e o recorrente, inexistindo um relacionamento duradouro, como casamento, ou união estável que desse respaldo à concepção da criança. Além disso, a genitora se mudou para os Estados Unidos quando M.F.A.S. tinha pouco mais de um ano de idade, deixando-o sob os cuidados da avó materna. **Somente por volta dos sete anos o recorrido passou a residir com M.R.S., convivência mantida até os seus 13 anos de idade, momento em que foi novamente entregue à avó**.

A propósito, confira-se trecho do laudo psicológico, sobre a entrevista com a genitora:

> *A Sra. F. relata que aos 18 anos de idade se mudou para os Estados Unidos e* ***deixou o filho sob os cuidados da sua mãe (avó materna), e que depois quando o filho estava com 7 anos, M. levou M. para morar consigo*** *(...). F. relata ainda que essa convivência permaneceu até os*

> ***13 anos de idade de M., quando M. o devolveu para a avó, afirmando que o menor estava dando muito trabalho.*** *(e-STJ, fls. 673 - nomes suprimidos para fins de anonimização)*

Tal circunstância, por si só, demonstra que o ânimo de paternidade não se encontrava fortemente enraizado, pois, ainda que se argumente que houve uma tentativa inicial de formação de laços de afeto, essa relação não resistiu ao tempo.

Além disso, os autos indicam que o período de convivência foi marcado por dificuldades, tanto pelo comportamento agressivo de M.F.A.S, quanto pela crescente desconfiança de M.R.S. quanto à sua real paternidade. Esses fatores, em conjunto, culminaram na realização do exame de DNA, que confirmou a inexistência do vínculo biológico e motivou a propositura da presente ação poucos meses depois.

O contexto revela, portanto, que a relação não era fundada em uma paternidade espontânea e incondicional, mas sim em uma presunção equivocada, posteriormente desfeita pelo resultado laboratorial.

O estudo psicossocial, que poderia evidenciar a consolidação da socioafetividade, revelou-se inconclusivo, evidenciando que não há elementos robustos que justifiquem a manutenção do vínculo de filiação no registro. O laudo concluiu que "de acordo com a análise dos dados coletados, atualmente parece não persistir vínculo socioafetivo entre as partes, dada a **inexistência de qualquer tipo de convivência que o caracterize**". (e-STJ, fls. 677).

A Expert atestou, ainda, não ter sido possível identificar com precisão os reais motivos do possível rompimento de vínculo, considerando que foram mencionados, durante as entrevistas, outros fatores que poderiam ter influenciado tal ruptura, principalmente o comportamento agressivo de M.F.A.S. quando adolescente. Essas condutas graves constam, inclusive, das contrarrazões ao recurso especial:

> *O abandono do filho pelo recorrente decorrente da mera descoberta de que não é seu pai biológico, feito pelo exame de DNA, gerou diversas e graves consequências para o filho, como a revolta,* ***uso de drogas, participação de gangues de rua, internação para tratamento psiquiátrico etc. Depois de maior, o recorrido está recolhido a carceragem no Estado de Goiás, por supostas práticas de crimes graves*** (e-STJ, fl. 466).

É relevante destacar que esses fatores indicam que o afastamento do M.R.S. pode não ter sido motivado, exclusivamente, pelo resultado do exame de DNA, o que é reforçado pela própria declaração de M.F.A.S. durante a entrevista ao estudo psicossocial, na qual afirmou que "não conseguia focar nos estudos e optou por escolhas que considera erradas" e que tem convicção de que "o vínculo que tinha com M. não teria sido interrompido se tivesse seguido um caminho diferente" (e-STJ, fl. 675).

De outro lado, o Tribunal estadual concluiu pela existência da relação socioafetiva valendo-se, nesse particular, da prova oral produzida sob o crivo do contraditório, transcrita no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 405/406):

> *"[...] que no dia do aniversário dele, no dia 10 de junho, nesse dia M. (autor) buscou o Neto, almoçou com ele num restaurante/pizzaria próximo a sua casa, e o Neto até chegou muito feliz, porque o pai foi muito solícito com ele, pediu perdão, foi uma situação bastante emocionante segundo o Neto; [...] ele chegou com dinheiro, que o pai dele tinha dado como presente de aniversário; [...] o pai começou a ignorar ele novamente, o Neto falou que morou com ele. Há algum tempo, que já estudou em bons colégios e que o pai pagava, viajava com ele pro Araguaia [...]".*
> *"[...] o que o Neto tem a maior revolta dele é que quando descobriu essa situação, o resultado do exame de DNA, ele já pegou o Neto e devolveu pra avó e* ***nunca mais quis saber dele, ficou muito tempo sem dar notícias*** *[...]". (Testemunha M. I. C. da S.).*
> *"[...] quando o Neto foi morar comigo, eu liguei para o M. (autor) para avisá-lo de tudo que aconteceu; [...] no dia do aniversário do Neto, ele foi lá, almoçou com o Neto, deu um dinheiro para ele [...]".*
> *"[...] o M. tratava ele como filho,* ***ele morou com o M. por cinco anos, até ele descobrir que não era o pai;*** *[...] Após saber que ele não era o pai ele continuou mantendo contato, mas muito pouco [...]". (nomes suprimidos para fins de anonimização).*

Os depoimentos, todavia, apenas indicam que, em alguns momentos pontuais, o M.R.S. manteve contato com o recorrido, como no episódio do aniversário. No entanto, um encontro esporádico e a entrega de um presente em dinheiro não são suficientes para caracterizar uma relação de paternidade socioafetiva legítima, a qual se traduz em um compromisso contínuo de cuidado, orientação e presença, o que não parece se verificar no caso em comento.

Nesse intelecto, destaca-se a doutrina de CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD:

> *Naturalmente, a filiação socioafetiva não decorre da prática de um único ato. Não teria sentido estabelecer um vínculo tão sólido através de um singular ato.* ***É marcada por um conjunto de atos de afeição e solidariedade, que explicitam, com clareza, a existência de uma relação entre pai/mãe e filho****. Enfim,* ***não é qualquer dedicação afetiva que se torna capaz de estabelecer um vínculo paterno-filial, alterando o estado filiatório de alguém****. Para tanto, é preciso que o afeto sobrepuje, seja o fator marcante, decisivo, daquela relação. É o afeto representado, rotineiramente, por dividir conversas e projetos de vida, repartir carinho, conquistas, esperanças e preocupações, mostrar caminhos, ensinar e aprender, concomitantemente. Significa, enfim, iluminar com a chama do afeto que sempre aqueceu o coração de pais e filhos socioafetivos, o espaço reservado por Deus na alma e nos desígnios de cada mortal de acolher como filho aquele que foi gerado dentro do seu coração.*(Curso de direito civil: famílias, 14ª ed. Ver e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2022, p. 652/653).

Além disso, há um contraste significativo entre o período anterior à descoberta do exame de DNA e a mudança drástica após a confirmação da ausência de vínculo biológico, quando o contato entre as partes passou a ser "muito pouco", conforme afirmado por uma das testemunhas. Esse comportamento evidencia que **o que existia entre as partes era uma relação sustentada na presunção de filiação biológica, e não um verdadeiro laço afetivo incondicional.**

O que caracteriza a verdadeira filiação socioafetiva não é meramente o tempo de convivência somada a uma assistência material ao menor, mas sim a continuidade do vínculo, independentemente da confirmação biológica da paternidade. A existência desse laço estaria inequivocamente demonstrada se, mesmo após a ciência dos fatos, o M.R.S. houvesse, de forma voluntária, mantido sua posição de pai na vida do M.F.A.S, assumindo-o não apenas como um dever jurídico, mas como uma escolha afetiva genuína. Não foi, infelizmente, o que ocorreu no presente caso.

Diante disso, a simples convivência durante parte da infância do M.F.A.S., posteriormente rompida por motivos que o laudo psicológico não pôde concluir com precisão, não se mostra suficiente para impor a M.R.S. a manutenção de um vínculo paterno que não mais deseja e que, ao longo dos anos, não se consolidou como relação socioafetiva.

É preciso considerar a realidade concreta, sob pena de impor uma paternidade compulsória dissociada da vontade e dos laços efetivamente construídos entre as partes.

Ademais, ainda que se pudesse admitir a existência de uma relação de socioafetividade consolidada nos primeiros treze anos de vida do M.F.A.S., não se pode ignorar que tal período corresponde a uma época em que o M.R.S. acreditava ser o pai biológico, sendo essa relação estabelecida unicamente em razão de um erro essencial.

Outro aspecto a ser destacado é que a revisão do vínculo de paternidade não afetaria o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF. Isso porque a permanência do nome de M.R.S. no registro civil não teve o condão de garantir alguma estabilidade ou benefício prático a M.F.A.S, hoje um homem de 27 anos de idade.

Assim, a manutenção da paternidade registral prolongará, ou até mesmo eternizará um conflito social que, além não beneficiar M.F.A.S., poderá lhe trazer futura violação à sua dignidade pois, "a manutenção de um vínculo de paternidade a toda força impede a criança de conhecer seu verdadeiro estado de filiação, direito personalíssimo, nos termos do art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente" (REsp 786.312/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, j. 21/5/2009, DJe 21/9/2009).

Respeitada as convicções em sentido contrário, esse não é o modo adequado de se entender como preservado o melhor interesse de M.F.A.S., até porque, no caso em comento, é manifesto o desinteresse de M.R.S. em manter uma paternidade socioafetiva com ele.

Conforme o ensinamento que o padre Antônio Vieira nos deixou, "a denominação de filho funda-se na relação de filho: a denominação de pai, funda-se na relação de pai, e conforme a verdadeira filosofia das relações mútuas e recíprocas, quando falta uma, falta também a outra" (Migalhas de Padre Antônio Vieira - São Paulo: Ed. Migalhas, 2016, item 433).

Na mesma linha, esta Terceira Turma, ao julgar o REsp nº 1.930.823/PR, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, firmou o entendimento de que "a anulação do registro de paternidade deve se pautar, de maneira especial, no princípio do melhor e prioritário interesse da criança, mas **sem se sobrepor, de forma absoluta, à voluntariedade da paternidade socioafetiva**". A propósito, confira-se a ementa:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PAI REGISTRAL INDUZIDO A ERRO. AUSÊNCIA DE AFETIVIDADE ESTABELECIDA ENTRE PAI E FILHO REGISTRAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *1. A controvérsia cinge-se em definir a possibilidade de anulação do registro de paternidade em virtude da ocorrência de erro de consentimento e da inexistência de relação socioafetiva entre o menor e o pai registral.*
> *2. É possível a desconstituição do registro quando a paternidade registral, em desacordo com a verdade biológica, é efetuada e declarada por indivíduo que acredita, realmente, ser o pai biológico desta (incidindo, portanto, em erro), sem estabelecer vínculo de afetividade com a infante.*
> ***3. Não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira. A filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos.***
> *4. O singelo argumento de que o relacionamento amoroso do pai registral e da genitora da criança tenha sido curto e instável não configura uma presunção de que o reconhecimento da paternidade foi despojado de erro de consentimento.*
> *5. Recurso especial provido.*
> (REsp 1.930.823/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 10/8/2021 – sem destaques no original).

Diante do exposto, não há elementos suficientes para concluir que havia um vínculo socioafetivo consolidado entre as partes. A convivência existiu, mas foi interrompida tão logo se desfez a crença na paternidade biológica, evidenciando que M.

R.S. não assumiu voluntariamente a filiação após a descoberta dos fatos. A relação entre eles se mostrou circunstancial e não preenche os requisitos exigidos pela jurisprudência para a caracterização da paternidade socioafetiva.

Por fim, destaco que a intelecção das circunstâncias com os documentos juntados aos autos não implicou o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, por se tratar de fatos incontroversos.

Nessas condições, pedindo vênia à eminente Ministra Relatora NANCY ANDRIGHI, a quem rendo minhas homenagens, ouso dela divergir para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, a fim de julgar procedente a ação negatória de paternidade, determinando a retificação do registro civil para exclusão do nome do recorrente como genitor de M.F.A.S, assim como o de seus ascendentes, com a consequente expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil competente.

Em razão da sucumbência, condeno o réu M.F.A.S ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R$ 2.000,00 (dois mil reais) considerando o baixo valor da causa (cem reais) e ausência de proveito econômico.deu

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1873495 - GO (2019/0080804-1)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	M R S
ADVOGADOS	:	GÉLCIO JOSÉ SILVA E OUTRO(S) - GO009529
		JOSÉ LUIZ DE CARVALHO - GO007460
RECORRIDO	:	M F A S
ADVOGADOS	:	RENATO MARTINS MIRANDA ALA E OUTRO(S) - GO024693
		RAFAEL ARAUJO OLIVEIRA - GO038254
INTERES.	:	F C A
ADVOGADOS	:	RENATO MARTINS MIRANDA ALA - GO024693
		RAFAEL ARAUJO OLIVEIRA - GO038254

ADITAMENTO AO VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Considerando as reflexões suscitadas na sessão de julgamento em 11/03/2025, bem como as ponderações pelo e. Min. Moura Ribeiro em seu voto-vista, considerei prudente elaborar o presente aditamento, a fim de ratificar o exposto no voto Relator, com acréscimo de ponderações, tendo em vista a complexidade da demanda em análise.

1. DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

1. Consoante apresentado no voto Relator, trata-se de ação negatória de paternidade promovida por M R S, tendo em vista a inexistência de vínculo biológico entre as partes.

2. A jurisprudência consolidada desta Corte determina que, para que se proceda à anulação do registro de nascimento, nos termos do art. 1.604 do CC, é imprescindível a presença de dois requisitos: i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto; e ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho.

3. Na espécie, não há dúvidas de que o recorrente e o recorrido não ostentam vínculo biológico, conforme depreende-se do exame de DNA realizado ainda em 2010, quando o recorrido contava com 13 (treze) anos.

4. Remanesce, no entanto, discussão acerca da existência de vínculo de socioafetividade havida entre as partes, possibilitando a manutenção do registro da paternidade.

5. O presente recurso especial foi pautado, pela primeira vez, em sessão da Terceira Turma em 01/06/2021, oportunidade em que proferi voto no sentido de conhecer em parte o recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Na ocasião, o E. Min. Moura Ribeiro pediu vista antecipada, aguardando os demais Ministros.

6. Na sessão realizada no dia 14/09/2021, a Terceira Turma decidiu por converter o julgamento em diligência, para realização de estudo psicossocial.

7. O processo retornou ao juízo de origem e, em fevereiro de 2024, foi realizado estudo psicossocial. O juiz de origem, então, determinou o encaminhamento do processo a esta Corte, sendo concluso ao meu gabinete em 06/08/2024.

8. O laudo pericial, no entanto, restou inconclusivo.

2. DAS CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS: DO CONJUNTO PROBATÓRIO ACERCA DO VÍNCULO DE SOCIOAFETIVIDADE ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES

9. Recorda-se que o recorrente e a genitora do recorrido tiveram um relacionamento amoroso em meados de 1996. No ano seguinte, em 10/07/1997, nasceu o recorrido, tendo sido registrado pelo recorrente como seu filho.

10. O recorrido teve a primeira experiência de ruptura familiar quando a mãe o abandonou, ainda bebê, para viver nos Estados Unidos, passando, então, a residir com a avó materna. Com sete anos foi morar com o recorrente, a quem tem como única figura paterna e, aos treze anos, após a negativa de DNA, foi abandonado pelo recorrente, voltando a residir com sua avó materna.

11. Ainda que o recorrente tenha “devolvido” a criança à avó materna após a realização do exame de DNA, a socioafetividade entre eles já havia se consolidado.

12. Resta consignado na sentença que o cenário probatório dos autos descortina a existência de verdadeira filiação socioafetiva entre o recorrente e o recorrido. Conforme se depreende dos testemunhos colacionados na sentença, o recorrente, mesmo sabendo que não era pai biológico do recorrido, tinha-o como filho:

> Indagada pela magistrada sobre a reação do autor quando a informante telefonou e lhe contou sobre a tentativa de homicídio que o requerido havia sofrido, ela relatou que '(...) ele foi bastante amoroso, inclusive ele chorou no telefone comigo, disse que **mesmo ele não sendo pai ele tinha o Neto como filho**, que o que precisasse eu poderia ligar para ele (...)'. (e-STJ fl. 298) (grifou-se)

13. O recorrido, por sua vez, tinha o recorrente como sua referência paterna, independentemente da ausência de vínculo biológico:

> Questionada sobre como era o relato do Neto sobre o ocorrido após o resultado do exame de DNA, asseverou que '(...) ele nunca falou mal do M (autor), nunca disse que o pai o havia abandonado, alegava que **tinha o autor como seu pai e como referência paterna, independente dele ser ou não o pai dele, de abandoná-lo ou não**; (...) Neto sempre falou que o pai que ele teve é o M (apelido do autor) e **sempre vai amá-lo como pai mesmo que ele não seja seu pai biológico** (...)'. (e-STJ fls. 298/299) (grifou-se) (nomes suprimidos para fins de anonimização)

14. As testemunhas arroladas pelo recorrente, de igual forma, informaram que sabiam que ele tinha um filho e que o menino morou um tempo com ele, corroborando o entendimento de que se consolidou vínculo de socioafetividade entre as partes, mesmo antes de realizado exame de DNA:

> No que tange às testemunhas arroladas pelo autor, ambas informaram que **sabiam que o autor tinha um filho, bem como que o menino morou um tempo com ele**, frequentando, inclusive, a loja em que o autor trabalhava, o que corrobora a hipótese de que até a realização do exame de DNA sempre existiu uma relação socioafetiva entre as partes. (e-STJ fl. 299) (grifou-se)

15. A relação socioafetiva existente entre o autor e o réu é corroborada até mesmo pelas próprias alegações do requerente, conforme consta-se da sentença:

> A relação socioafetiva que existiu entre o autor e o réu é corroborada até mesmo pelas alegações do requerente, tendo o mesmo afirmado expressamente (fl. 65), que "embora **sempre tivesse o requerido como seu filho**, somente agora veio buscar a verdade dos fatos (...)", além de que "**sempre prestara assistência material ao menor, como obrigação decorrente de seu dever paterno**" (fl. 152). (e-STJ fl. 300) (grifou-se)

16. O acórdão recorrido, no mesmo sentido, observa que a relação de socioafetividade vivenciada entre as partes perdurou mesmo após o revelador exame de DNA:

> A propósito, os depoimentos prestados em audiência demonstram claro vínculo afetivo existente entre ambos, que não se apagou completamente, mesmo após o revelador exame de DNA:
>
> > "[...] que no dia do aniversário dele, no dia 10 de junho, nesse dia M (autor) buscou o Neto, almoçou com ele num restaurante/pizzaria próximo a sua casa, e o Neto até chegou muito feliz, porque o pai foi muito solícito com ele, pediu perdão, foi uma situação bastante emocionante segundo o Neto; [...] ele chegou com dinheiro, que o pai dele tinha dado como presente de

> aniversário; [...] o pai começou a ignorar ele novamente, o Neto falou que morou com ele. Há algum tempo, que **já estudou em bons colégios e que o pai pagava, viajava com ele pro Araguaia** [...]".
>
> "[...] que o Neto tem a maior revolta dele é que quanto descobriu essa situação, o resultado do exame de DNA, ele já pegou o Neto e devolveu pra avó e nunca mais quis saber dele, ficou muito tempo sem dar notícias [...]" (Testemunha M I C DA S)
>
> "[...] quando o Neto foi morar comigo, eu liguei para o M (autor) para avisá-lo de tudo o que aconteceu; [...] no dia do aniversário do Neto, ele foi lá, almoçou com o Neto, deu um dinheiro pra ele [...]".
>
> "[...]" **o M tratava ele como filho, ele morou com o M por cinco anos**, até ele descobrir que não era o pai; [...] Após saber que ele não era o pai ele continuou mantendo contato, mas muito pouco [...]". (e-STJ fl. 405) (grifou-se) (nomes suprimidos para fins de anonimização)

17. Ainda que inconclusivo o laudo psicossocial, observa-se da análise realizada pela psicóloga e neuropsicóloga indicada pelo juízo que, muito embora as partes tenham experimentado certo afastamento após o exame de DNA, tal fato não altera o quanto vivenciado pelas partes e a influência paterna durante o período em que o recorrido viveu com o recorrente:

> De acordo com a análise dos dados coletados, atualmente não persiste a manutenção de vínculo socioafetivo entre as partes, dada a inexistência de qualquer tipo de convivência que o caracterize. Todavia, **tal ausência de vínculo não anula o tempo de convivência entre as partes e a influência paterna durante o período vivenciado**. Não foi possível identificar com precisão se a ausência de vínculo socioafetivo foi consolidada pelo tempo. (e-STJ fl. 679)

18. Assim, com fulcro no conjunto probatório apresentado, não há como negar que, ao longo dos primeiros treze anos de vida do recorrido, antes de vir à tona o exame de DNA, foi constituído vínculo de socioafetividade entre as partes.

19. Registra-se que não se está a negar o vício em que incorreu o recorrente ao registrar o recorrido pensando ser seu filho. Por outro lado, o recorrente não foi o único que incorreu em erro: o recorrido também, certamente, ao descobrir que não possuía vínculo biológico com quem sempre considerou seu pai.

20. E não se poderia cogitar de hierarquia de vínculos de parentesco, pois "o parentesco civil não advém exclusivamente da origem consanguínea, podendo florescer da socioafetividade, o que não é vedado pela legislação pátria e, portanto, plenamente possível no ordenamento jurídico" (REsp 1.500.999/RJ, Terceira Turma, DJe 19/04/2016).

21. Nem se diga que se trata de fenômeno recente: já em 1979 prenunciava o saudoso Professor João Baptista Villela que o *quid* que faz de alguém um pai, independentemente da geração biológica, reside "antes com o

serviço do que com a procriação", pois "ser pai ou ser mãe não está tanto no fato de gerar quanto na circunstância de amar e servir" (VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: s/e, n. 21, ano XXVII, 1979, fl. 407/408).

22. Assim, diferenciar o vínculo de filiação biológica e socioafetiva seria "discriminar os vínculos de parentesco juridicamente reconhecidos, em verdadeira afronta ao disposto no art. 1.596 do CC/2002 e art. 227, VII, § 6º, da CF" (REsp 2088792/SP, Terceira Turma, DJe 08/11/2024).

23. Logo, na situação examinada, há clara existência de vínculo de socioafetividade havida entre as partes nos treze primeiros anos de vida do recorrido. Desse modo, não se verifica a presença cumulativa dos dois requisitos autorizadores à anulação do registro de nascimento, não merecendo reparo o acórdão recorrido.

3. DA CONCLUSÃO

Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas vênias às posições em contrário, **RATIFICO** o voto anteriormente proferido, com os acréscimos do presente aditamento para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o registro da paternidade de M F A S.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0080804-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.873.495 / GO**

Números Origem: 02951069020108090175 201002951067 29510690 29510690201080901 75

PAUTA: 11/03/2025 JULGADO: 06/05/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	M R S
ADVOGADOS	:	GÉLCIO JOSÉ SILVA E OUTRO(S) - GO009529
		JOSÉ LUIZ DE CARVALHO - GO007460
RECORRIDO	:	M F A S
ADVOGADOS	:	RENATO MARTINS MIRANDA ALA E OUTRO(S) - GO024693
		RAFAEL ARAUJO OLIVEIRA - GO038254
INTERES.	:	F C A
ADVOGADOS	:	RENATO MARTINS MIRANDA ALA - GO024693
		RAFAEL ARAUJO OLIVEIRA - GO038254

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Moura Ribeiro e a ratificação do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a TERCEIRA TURMA, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votou vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA47270678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 06/05/2025 18:35:38
Código de Controle do Documento: 9F95EAA2-E76A-4C55-94C3-38DC4BEA5368